



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.748 - MG (2011/0287030-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCELO PEIXOTO DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO APRÍGIO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS COM FUNDAMENTO EM FATOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão não podem ser aplicadas automaticamente, pois, segundo prevê o art. 282 do Código de Processo Penal, dependem do preenchimento dos requisitos da necessidade e adequação.

2. Na primeira decisão proferida nos autos, na qual foi imposta ao paciente a proibição de acesso ou frequência aos locais indicados (art. 319, II, do CPP) e a proibição de contatos com as pessoas especificadas (art. 319, III, do CPP), a Magistrada justifica a imposição das medidas – evitar risco de novas infrações e coação a testemunhas e servidores do fórum – sem mencionar, com amparo em fatos e situações concretas, a necessidade e adequação das medidas impostas.

3. Na segunda, verifica-se que a medida assecuratória de suspensão do paciente do exercício da função de oficial de justiça, encontra-se amparada em fundamentos que não guardam relação de pertinência com o fato delituoso praticado pelo paciente, ocorrido próximo à sua residência, sem vínculo algum com a função pública por ele exercida, tampouco com eventuais problemas de relacionamento no seu exercício.

4. Ademais, a constatação do excesso de prazo para a formação da culpa já seria fundamento suficiente, por si só, para aferir o constrangimento ilegal a que exposto o paciente, pois, na hipótese as medidas cautelares foram impostas em 26/7/2011 e 2/9/2011. Somente após o decurso de três anos, a denúncia foi oferecida (2/7/2014) e, informações atualizadas, noticiam que os autos ainda aguardam a designação de audiência de instrução e julgamento, ou seja, há seis anos o paciente se encontra sob o jugo de medidas assecuratórias que claramente restringem a sua liberdade ambulatorial, sem que a Magistrada processante tenha apontado qualquer justificativa para a delonga.

5. Ordem concedida para afastar as medidas cautelares impostas ao paciente, sem prejuízo de nova determinação pela Magistrada de primeiro grau, desde que devidamente justificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 05 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.748 - MG (2011/0287030-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcelo Aprígio Ferreira**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os impetrantes ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de disparo de arma de fogo em via pública – no qual foi ferido um cachorro – resistência e maus tratos aos animais, tendo sido arbitrada fiança pela autoridade policial.

Posteriormente, o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Arinos/MG, nos Autos n. 0014314-25.2011.8.13.0778, cassou a fiança arbitrada e fixou-a novamente, em valor superior, bem como lhe impôs medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) proibição de acesso ou frequência ao local dos fatos, ao interior da Secretaria do Juízo do Fórum de Arinos/MG, à sala dos oficiais de justiça e demais setores cujo acesso seja restrito a servidores judiciais em exercício; b) proibição de manter contato com as possíveis testemunhas dos ilícitos; e c) suspensão do exercício da função pública de oficial de justiça na comarca durante o trâmite processual (fls. 3/4).

Impetrou-se *habeas corpus*, afirmando-se a ocorrência de excesso na imposição das medidas, que impediriam o paciente de frequentar o local dos fatos, uma vez que este seria sua própria residência, pois, ao contrário do afirmado, o disparo da arma de fogo não se deu em via pública, bem como seu local de trabalho (Fórum de Arinos/MG). O Tribunal de origem, no entanto, denegou a ordem (HC n. 1.0000.11.059523-8/000 – fl. 44):

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Não há que se falar na ilegalidade da imposição das medidas cautelares de afastamento do local dos fatos, do local de trabalho do paciente, bem como de manter distância de possíveis testemunhas dos fatos, quando sobejamente comprovado que ele vem conturbando esses ambientes e que há grande possibilidade de que interfira na produção de provas e no andamento dos feitos que correm em seu desfavor na comarca de origem.

Na presente impetração é reiterada a tese de excessivo rigor das medidas cautelares impostas, em especial porque importariam na vedação do paciente de frequentar sua própria casa, bem como seu local de trabalho *muito embora os fatos não tenham qualquer relação com a sua condição funcional* (fl. 7).

Pede assim, a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, *com a revogação das medidas cautelares, determinando o imediato cancelamento destas para que o paciente possa livrar-se do constrangimento ilegal e responder ao processo e aguardar o julgamento do feito sem que tenha que se privar do Trabalho e de poder ir e vir em sua residência* (fl. 13).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.748 - MG (2011/0287030-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, pretendem os impetrantes a revogação das decisões que impuseram ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, ao argumento de que são excessivas e desnecessárias.

Consta dos autos que o paciente, oficial de justiça lotado na comarca de Arinos/MG, foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos de disparo de arma de fogo em via pública, ameaça, resistência e maus tratos a animais.

Ao homologar a prisão em flagrante, a Magistrada de primeiro grau, em 26/7/2011, negou o pedido do Ministério Público de conversão da constrição em prisão preventiva e, reconhecendo o *fumus comissi delicti*, impôs ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, pelos seguintes fundamentos (fls. 37/38 – sem grifos no original):

Na hipótese vertente, verifica-se que se encontra presente o *fumus comissi delicti* porquanto o Auto de Prisão em Flagrante configura, por ora, prova da materialidade e indício suficiente de autoria, sugerindo, a princípio o cometimento dos crimes tipificados nos artigos 147, 329 e 330 do Código Penal, bem como nos artigos 14 e 15 da Lei n. 10.826 de 2003, e 32 da Lei n. 9.605 de 1998, não havendo, por ora, elementos suficientes para o reconhecimento de causa de exclusão da ilicitude.

Por outro lado, no entendimento deste juízo, existem outras medidas cautelares adequadas e necessárias ao caso, bem como suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Considerando o contexto delineado nos autos, impõe-se o arbitramento de fiança cumulado com as medidas cautelares a seguir estabelecidas, nos termos do artigo 319, *caput* e § 4º, do Código de Processo Penal: **I - proibição de acesso ou frequência ao local dos fatos, ao interior da Secretaria do Juízo do Forum de Arinos/MG, à sala dos oficiais de justiça e demais setores cujo acesso seja restrito a servidores judiciais em exercício, a fim de evitar o risco de novas infrações e qualquer coação às possíveis testemunhas e aos servidores que manuseiam os processos que tramitam contra o autuado, podendo ele, no entanto, comparecer ao balcão da Secretaria do Juízo para vista**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, quando necessário, a fim de resguardar seu direito de defesa; e II - proibição de manter contato com as possíveis testemunhas dos ilícitos penais que lhe foram imputados, notadamente em se tratando de menores de idade e moradores vizinhos do local do crime, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros.

Aplicadas as referidas medidas cautelares, tem-se que, no presente momento processual, não se encontra configurado o *periculum libertatis*, porquanto as armas de fogo e munições foram apreendidas pela Autoridade Policial, não estando à disposição do autuado: o autuado já está afastado de suas atividades de oficial de justiça, por força de decisão administrativa; reside em endereço conhecido na cidade vizinha de Unai/MG (f. 51) e deverá manter-se distante das eventuais testemunhas e servidores lotados no Fórum de Arinos/MG.

Destarte inexistem, por ora, fundadas razões para a presunção de que o autuado pretende furtar-se à aplicação da lei penal ou prejudicar a instrução processual, a despeito da fixação das medidas cautelares. Outrossim, a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado não indica, a princípio, seu envolvimento com a criminalidade ou que sua colocação em liberdade ensejará grave risco à ordem pública, especialmente porquanto o autuado encontra-se em liberdade desde 07.07.2011, não havendo registro nos presentes autos no sentido de que tenha empreendido novos ilícitos.

[...]

Posteriormente, em 2/9/2011, a Juíza processante acrescentou nova restrição ao paciente, consubstanciada na suspensão do exercício da função pública de oficial de justiça na comarca de Arinos, tendo consignado na oportunidade (fls. 40 – sem grifos no original):

Verifica-se dos autos que foi proferida decisão em que indeferiu o pedido de prisão preventiva, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 147, 329 e 330 do Código Penal, bem como nos artigos 14 e 15 da Lei n. 10.826, de 2003, e 32 da Lei n. 9.605, de 1998, ante a possibilidade de estabelecimento de outras medidas cautelares aptas a resguardar a ordem pública, evitando a prática de novas infrações penais, bem como suficientes, até o presente momento processual, para a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

[...]

Além disso, restou consignado que o autuado já estava afastado de suas atividades de oficial de justiça, por força de decisão administrativa e que reside em endereço conhecido na cidade vizinha de Unai/MG.

Ocorre que o prazo de afastamento estabelecido no processo administrativo está em vias de expirar, perdurando apenas até a próxima segunda-feira, situação que impõe a complementação das medidas cautelares já estabelecidas, sob pena de risco grave e efetivo à ordem pública e, principalmente, à regularidade da instrução processual.

A propósito, afigura-se imperioso registrar que, atualmente, tramitam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta comarca três processos em desfavor do autuado, sendo eles relativos à prisão em flagrante, ao inquérito e ao incidente de insanidade, além do processo disciplinar administrativo, no qual constam documentos públicos que deixam claro que o autuado apresenta problemas relacionamento no ambiente de trabalho e que sua conduta enseja desequilíbrio no ambiente forense, situação que se agravou consideravelmente após a prática, em tese, dos ilícitos penais descritos no presente Auto de Prisão em Flagrante.

Configura fato notório na comarca e, principalmente, no ambiente forense que os servidores estão extremamente apreensivos com a possibilidade de regresso do autuado a ambiente de trabalho, especialmente depois dos comentários efetuados no átrio do Fórum local, no sentido de que o autuado seria pessoa "influyente" e que "teriam mexido com fogo", comentários esses que foram devidamente certificados nos presentes autos.

Aliás, existem notícias de que o autuado representa em desfavor daqueles que se vêem compelidos a empreender suas funções de maneira contrária aos seus interesses, como ocorrera com policiais militares envolvidos no caso e que, certamente, serão ouvidos como testemunhas. Igualmente, serão ouvidos como testemunhas no processo administrativo quase todos os servidores em exercício na comarca, de modo que a presença do autuado nas dependências internas do Fórum local prejudicaria sobremaneira a regular instrução de todos os processos em trâmite e até mesmo a prestação jurisdicional.

É ainda imperioso salientar que veio aos autos relatório policial que indica que o autuado é, possivelmente, usuário da substância entorpecente cocaína, sendo que sua residência era frequentada por indivíduos que estavam sendo monitorados pelo serviço de inteligência da polícia.

Não bastasse isso, observa-se, tanto dos autos de incidente de insanidade, quanto do processo administrativo, que o autuado enfrenta crise nervosa, conforme atestado médico apresentado por seus próprios advogados. Outrossim, o autuado ainda não foi submetido ao devido exame pericial, a fim de que seja possível avaliar a cessão de risco ao ambiente de trabalho, de modo que esse juízo ainda não dispõe de laudo médico apto a indicar que o autuado já restabeleceu o pleno equilíbrio emocional e psicológico, a fim de retornar às suas atividades sem risco aos demais servidores, aos jurisdicionados e o patrimônio público.

Diante de tal contexto, embora essa magistrada compreenda o difícil momento enfrentado pelo servidor, incumbe-lhe, por dever de ofício, resguardar o equilíbrio e a harmonia no ambiente de trabalho, além da esmerada produção das provas nos processos em trâmite contra o autuado, não restando outra alternativa que não aplicar a medida cautelar estabelecida no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, **consistente na suspensão do exercício da função pública de oficial de justiça nesta comarca, ante o justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais, notadamente o emprego do cargo para coação de testemunhas e dos servidores que manuseiam os processos que tramitam em seu desfavor, configurando risco à ordem pública, à regularidade da instrução processual e até mesmo à própria prestação jurisdicional na comarca, pelas razões já externadas.**

Elaborado o relatório médico, caso o autuado se encontre em condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exercer suas atividades, sem oferecer riscos aos servidores e jurisdicionados, persistirá apenas a inviabilidade de prestação de serviços nesta comarca, de modo que nada obsta que ele seja reaproveitado em outra comarca, encontrando-se, portanto, à disposição da Diretoria-Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU para as medidas que entender convenientes.

Ante o exposto, estabeleço ao servidor Marcelo Aprígio Ferreira a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de oficial de justiça nesta comarca, durante o trâmite do processo criminal, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 147, 329 e 330 do Código Penal, bem como nos artigos 14 e 15 da Lei n. 10.826, de 2003, e 32 da Lei n. 9.605, de 1998, em complementação às medidas cautelares já em vigor.

Do exposto, verifica-se que, em síntese, foram três as medidas cautelares fixadas pela Magistrada processante: a) proibição de acesso ou frequência ao local dos fatos, bem como à secretaria do Juízo do Fórum de Arinos, à sala dos oficiais de justiça e aos demais setores de acesso restrito aos servidores em exercício; b) proibição de manter contato com as possíveis testemunhas dos ilícitos penais que lhe foram imputados; e c) suspensão do exercício da função pública de oficial de justiça na comarca de Arinos/MG.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a decretação de medida cautelar, prevista no art. 282 do Código de Processo Penal, *embora constitua instrumento mais favorável ao acusado, se comparada com a prisão provisória, não deixa de representar um constrangimento à liberdade individual. Por isso, não pode ser aplicada automaticamente; depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. O primeiro deles diz respeito à indispensabilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita. (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 643).*

Nesse contexto, entendo que assiste razão aos impetrantes.

Inicialmente, porque do exame das decisões acima transcritas verifica-se que a Magistrada processante, ao decretar as medidas cautelares, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou a presença dos requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Penal.

Com efeito, na primeira decisão vergastada, proferida em 26/7/2011 (fls. 35/38), na qual foi imposta ao paciente a proibição de acesso ou frequência aos locais indicados (art. 319, II, do CPP) e a proibição de contatos com as pessoas especificadas (art. 319, III, do CPP), a Magistrada justifica a imposição das medidas – evitar risco de novas infrações e coação a testemunhas e servidores do fórum – sem mencionar, com amparo em fatos e situações concretas, a necessidade e adequação das medidas impostas.

De outro lado, na segunda decisão acima transcrita, verifica-se que a medida assecuratória de suspensão do paciente do exercício da função de oficial de justiça encontra-se amparada em fundamentos como *problemas de relacionamento no ambiente de trabalho, sua conduta enseja desequilíbrio no ambiente forense, o autuado enfrenta crise nervosa, serão ouvidos como testemunhas no processo administrativo quase todos os servidores em exercício na comarca*, os quais não guardam qualquer relação de pertinência com o fato delituoso praticado pelo paciente, ocorrido próximo à sua residência, sem vínculo algum com a função pública por ele exercida, tampouco com eventuais problemas de relacionamento no seu exercício.

A esse respeito, vale acrescentar que à época, conforme noticia o Juízo processante, encontrava-se em trâmite processo administrativo disciplinar, instrumento adequado para apurar as questões acima aventadas.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.

2. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua pertinência aos riscos que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade.

3. Reclamação julgada procedente, para cassar a decisão reclamada que determinou as medidas cautelares diversas de prisão, o que não impede nova determinação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo Juízo de piso, por decisão fundamentada.

(Rcl n. 33.327/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 31/5/2017)

De mais a mais, informações atualizadas noticiam que houve substancial alteração da situação fático-processual, o que afasta, em definitivo a necessidade e adequação das medidas cautelares em discussão, notadamente no que se refere ao risco à ordem pública e à instrução criminal.

Com efeito, posteriormente à impetração do presente *writ*: a) o Juízo da comarca de Arinos se declarou impedido nos autos do Processo n. 0778110016152 (fl. 568), remetendo-os à comarca de Buritis, no qual se encontra em trâmite; e b) o paciente foi absolvido, nos autos do processo administrativo, das infrações disciplinares que lhe foram imputadas (fls. 579/636).

Por fim, em favor do paciente há que se considerar, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, o que, por si só, justificaria a revogação das constringências impostas.

Ora, a conduta apontada como delituosa ocorreu em 7/7/2011, as medidas cautelares foram impostas em 26/7/2011 e 2/9/2011. Somente após o decurso de três anos, a denúncia foi oferecida (2/7/2014), e informações atualizadas noticiam que os autos ainda aguardam a designação de audiência de instrução e julgamento, ou seja, há seis anos o paciente se encontra sob o jugo das medidas assecuratórias já elencadas, que claramente restringem a sua liberdade ambulatorial, sem que a Magistrada processante tenha apontado qualquer justificativa para a delonga.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTA CAUSA, NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE PERDURAM MAIS DE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

5. *In casu*, o paciente foi indiciado, nos autos do Inquérito Policial, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 2/7/2014, substituída por medidas cautelares alternativas, pelo Tribunal de origem, em 8/4/2015. Verifica-se dos autos, ainda, que até a presente data, o inquérito policial não foi concluído, não havendo sequer sido iniciada a persecução penal contra o paciente. De fato, trata-se de delitos cuja apuração não detém complexidade e cujo excesso de prazo para conclusão do inquérito policial foi reconhecido pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal de origem.

Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente por quase três anos sem que se possa atribuir à sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na conclusão do inquérito policial, que ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente.

(HC n. 356.179/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/6/2017)

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERSECUÇÃO CRIMINAL SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM INQUÉRITO CIVIL REALIZADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PACIENTE DETENTOR DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PARECER TÉCNICO. DENÚNCIA QUE NARRA O CONLUÍO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LICITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, QUE EMITIU PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA CONHECIMENTO DA FRAUDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONCLUSÃO A SER ALCANÇADA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CPP AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. POSSIBILIDADE. MÁCULA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR NOVO INTERROGATÓRIO, AO FINAL DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE 1 ANO E 5 MESES. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

[...]

8. Embora não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal, verifica-se que o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal, que já perdura por lapso superior a 1 ano e 5 meses, extrapola os limites da razoabilidade, mostrando-se imperioso o afastamento da medida cautelar em questão, sob pena de cassação indireta do mandato, uma vez que não há previsão para o término da instrução criminal.

9. *Writ* não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para assegurar a todos os acusados da ação penal o direito de serem novamente interrogados ao final da instrução criminal, bem como para restabelecer o paciente no cargo de prefeito municipal, devendo ser afastada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

(HC n. 307.017/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/5/2015).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para afastar as medidas cautelares impostas ao paciente, sem prejuízo de nova determinação pela Magistrada de primeiro grau, desde que devidamente justificada, nos termos deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0287030-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.748 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110595238 143142520118130778

EM MESA

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO PEIXOTO DE MELO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCELO APRÍGIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.